



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
121.041.2023
RECEBIDO
CLAIR ROSTA

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste – Estado do Paraná, aprovou e eu LEILA DA ROCHA, sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2.022, cujo valor atualizado não ultrapasse R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);

Parágrafo 1º. O valor acima, refere-se ao mínimo, de custas processuais e de Oficial de Justiça para o ajuizamento de cada demanda, conforme informação fornecida pelo Sr. Distribuidor da Comarca.

Parágrafo 2º. O cancelamento dos débitos atende as disposições do Art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN, do Artigo 14, Parágrafo 3º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e do Artigo 104 Inciso III do Código Tributário Municipal. (Lei Complementar nº 01/2021);

Parágrafo 3º. Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo o Departamento de Tributação proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.022, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo 1º. No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município, deve o contribuinte proceder o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário, apresentando comprovante ao Departamento de Tributação, para os devidos fins.

Parágrafo 2º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, terão os prazos adiante estabelecidos, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos dentro dos seguintes critérios:

HL



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

a) 100% (cem, por cento), se o pagamento total for em até 90 (noventa) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;

b) 80% (oitenta, por cento), se o pagamento total for até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;

Parágrafo 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se a partir da publicação desta lei;

Parágrafo 4º. As parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM;

Parágrafo 5º. O valor de parcela, não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município – UFM;

Parágrafo 6º. O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de no máximo 90 (noventa dias), e relação a situação consignada na alínea “a” do Parágrafo 2º e de 180 (cento e oitenta) dias, na alínea “b” do mesmo parágrafo.

Parágrafo 7º. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior, descontando-se, o valor efetivamente pago.

Art. 3º. Todos os contribuintes, em débito, com o Município serão beneficiados por esta Lei, independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º. Com a aprovação e sanção desta Lei, fica o Departamento de Tributação, autorizado a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei, não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (2023).


LEILA DA ROCHA
Prefeita



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, visão simplesmente conceder descontos, anistias e remissões de dívidas ativas, aos contribuintes em débito com o Município.

Temos que muitas das dívidas ativas já encontram-se prescritas (aquelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos), e neste sentido, não tem mais qualquer validade legal, devendo assim ser canceladas. (art. 174 do CTN);

Outras dívidas ainda em valores superiores a aqueles devidos para o ajuizamento de cada demanda, poderão ser beneficiados com descontos na atualização financeira e nas multas conforme prevê o projeto, desde que efetivem os respectivos pagamentos e/ou parcelamentos nos prazos nesta estabelecidos.

Após o prazo para pagamento e ou parcelamento, com base nos benefícios desta Lei, a Sra. Prefeita, terá por obrigação, determinar, ao Departamento de Tributação, a emissão de Certidão de Dívida Ativa, as quais deverão ser encaminhadas à área Jurídica para o respectivo protesto das mesmos e/ou ajuizamento.

A princípio são estas as informações, sendo certo que estamos a inteira disposição para complementar as mesmas, se necessário for.

Data supra


LEILA DA ROCHA
Prefeita